



PROCESSO Nº TST-RR-110200-31.2012.5.17.0010

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r4/pc/rsr/h

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TRABALHO 12X36. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA N.º 444 DO TST. Nos termos da Súmula n.º 444 desta Corte: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". Ora, tendo a Corte de origem indeferido a pretensão de remuneração em dobro dos feriados laborados, sob o fundamento de que, no sistema de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o trabalho eventualmente realizado em feriados já estaria embutido no descanso regularmente concedido, sua decisão contraria a atual jurisprudência sedimentada nesta Corte. Assim, deve ser provido o Apelo, a fim de adequar a decisão regional à jurisprudência desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-110200-31.2012.5.17.0010**, em que é Recorrente **VÂNIA SANTOS DE JESUS** e Recorrido **KISS MOTEL LTDA.**

R E L A T Ó R I O



PROCESSO Nº TST-RR-110200-31.2012.5.17.0010

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região, a qual deu parcial provimento ao seu Recurso Ordinário (a fls. 121/126-e), a Reclamante interpõe Recurso de Revista, postulando a revisão do acórdão quanto ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados (a fls. 131/138-e).

Admitido o Apelo (a fls. 141/143-e), não houve contrarrazões, conforme certificado a fls. 146-e.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos dos Recursos de Revista.

CONHECIMENTO

REGIME DE TRABALHO 12X36 - FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Quanto ao tema em epígrafe, o Regional assim se manifestou (a fls. 125-e):

“Em razões recursais (a fls. 89-98), a Reclamante pede a reforma da sentença para o deferimento dos feriados em dobro, com reflexos, conforme apontado na inicial.

Sem razão.

Este Relator entende que o trabalho aos feriados não enseja o pagamento das horas extras em dobro, porquanto o Reclamante, eventualmente, em virtude da natureza da própria escala, poderia trabalhar em dias coincidentes com feriados e, em contrapartida, a cada 12 (doze) horas de trabalho gozava de 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Assim, considerando-se os preceitos da Constituição Federal, em seu art. 7.º, inciso XV, e da Lei 605/49, art. 1.º; os quais estabelecem que o repouso semanal remunerado será preferencialmente aos domingos e, *‘nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos* depreende-se que não há a obrigação de que o descanso coincidia com os domingos e feriados. De fato, a folga deve ser dada preferentemente aos



PROCESSO Nº TST-RR-110200-31.2012.5.17.0010

domingos e feriados, mas não é exigido que todos os descansos sejam nesses dias.

Assim, entende-se que o sistema de escala não dá margem ao direito de recebimento de horas extras pelo trabalhador por feriados trabalhados, tendo em vista o intervalo que sucede à jornada efetiva de labor, não se aplicando, *in casu*, o art. 8.º da Lei n.º 605/49.

Como a escala de trabalho permitia que o obreiro repousasse diversos dias no mês, estando de acordo com a exigência legal, não há falar em pagamento em dobro dos feriados laborados na escala.

Nega-se provimento.”

A Reclamante, em suas razões recursais, sustenta que, diante da adoção do regime de trabalho 12X36, sempre laborou em feriados sem a devida folga compensatória. Por essa razão, diz que é devido o pagamento em dobro dos dias trabalhados em feriados e não compensados. Aponta violação do art. 8.º da Lei n.º 605/1949. Colaciona arestos (a fls. 134/138-e).

À análise.

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de pagamento em dobro dos feriados laborados quando o empregado está sujeito ao regime de trabalho 12X36.

Durante muito tempo firmou-se no âmbito desta Corte o entendimento de que o trabalho realizado em sistema de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso desobrigaria o Empregador de remunerar o trabalho eventualmente realizado em feriados, pois sua fruição já está embutida no descanso regularmente concedido. Nesse sentido, tinham-se os seguintes precedentes:

“EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12X36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO 1. O labor em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em feriados (precedentes da C. SBDI-1). 2. Assim, não há falar em pagamento em dobro dos feriados trabalhados, sobretudo na hipótese vertente, em que o Reclamante não trabalhava propriamente no sistema de 12X36 horas, mas, sim, em regime de dois plantões semanais de 12 horas cada.” (TST-E-RR-176200-71.2005.5.03.0002, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 12/6/2009.)



PROCESSO N° TST-RR-110200-31.2012.5.17.0010

“RECURSO DE EMBARGOS. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR-830/2000-006-17-00, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ 23/11/2007.)

“JORNADA 12 X 36 - FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. I - A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que o empregado sujeito ao regime 12 X 36 não tem direito à dobra salarial pelo labor em feriados, pois estes são compensados nas 36 horas de descanso. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. II - Recurso provido.” (TST-RR-97700-28.2009.5.03.0009, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4.^a Turma, DEJT 15/10/2010.)

Todavia, recentemente o referido entendimento foi modificado com a edição da Súmula n.º 444, por meio da qual se estabeleceu tanto a validade do regime de trabalho 12X36, quando previsto em norma coletiva, quanto a necessidade de se remunerar em dobro os eventuais feriados laborados, *in verbis*:

“JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados**. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.” (Grifos nossos.)

Desse modo, tendo a Corte de origem indeferido a pretensão de remuneração em dobro dos feriados laborados, sua decisão contraria a atual jurisprudência sedimentada desta Corte.

Conheço, pois, por contrariedade à Súmula n.º 444 deste Tribunal.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-110200-31.2012.5.17.0010

**REGIME DE TRABALHO 12X36 - FERIADOS LABORADOS -
PAGAMENTO EM DOBRO**

Conhecido o Apelo por contrariedade à Súmula n.º 444 do TST, a consequência é o seu provimento. Dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para condenar a Reclamada a pagar em dobro os feriados laborados, a serem devidamente apurados em sede de liquidação. Indevidos os reflexos postulados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 444 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar em dobro os feriados laborados, a serem devidamente apurados no âmbito da liquidação. Indevidos os reflexos postulados.

Brasília, 14 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora